



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.153, DE 2023**

**(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3037/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (do Sr. Afonso Motta)

Apresentação: 26/04/2023 11:28:50.127 - Mesa

PL n.2153/2023

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Faixa de Fronteira de que trata o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre:

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 30 quilômetros;

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia: 50 quilômetros; e

III – nos limites dos Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros.” (NR)

“Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

.....  
§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

Parágrafo único. O Município que vier a ser excluído dos limites territoriais da Faixa de Fronteira, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, continuará sendo beneficiado pela transferência de recursos federais para ações em faixa de fronteira pelo prazo de cinco anos contados da data da exclusão, ainda que ele conste como inadimplente no Cadin e no





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. ”  
(NR)

**Art. 3º** A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

I – Municípios localizados na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional;

..... (NR)

**Art. 4º** O Município que vier a ser excluído dos limites territoriais da Faixa de Fronteira, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, continuará sendo beneficiado pelo tratamento diferenciado conferido à Faixa de Fronteira, no âmbito dos Programas de Desenvolvimento Regional instituídos pela União, pelo prazo de cinco anos contados da data da exclusão.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, § 2º, estabeleceu que “**a faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura**, ao longo das fronteiras terrestres, **designada como faixa de fronteira**, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

A lei em questão, Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, por sua vez, considerou como **Faixa de Fronteira a faixa interna de 150 Km de largura**, paralela à linha divisória terrestre do território nacional. Nota-se que a lei optou por utilizar a largura máxima permitida pela Constituição Federal para essa área.

**Vale destacar que essa definição da Faixa de Fronteira, com os 150 km de largura, vem desde 1937.** Mas antes de 1937, no período de 1934 a 1937, a Faixa de Fronteira era de 100 km. E antes de 1934, a partir de 1880, havia uma definição por léguas, eram 10 léguas, que seriam o equivalente a 66 km.

Nos termos do livro *Fronteiras do Brasil: diagnóstico e agenda de pesquisa para política pública*, Volume 2<sup>1</sup>, objeto da parceria do Ipea com o Ministério da Integração Nacional, é trazida uma melhor compreensão da abrangência da Faixa de Fronteira:

Atualmente, **o Brasil possui fronteira com todos os países do subcontinente**, excetuando Equador e Chile – ou seja, com dez nações –, totalizando 16.885,7 quilômetros de extensão, envolvendo onze Unidades da Federação (UFs) e **588 municípios**, que abrangem **27% do território nacional**.

**Toda a sua extensão territorial está dividida em três grandes arcos: Norte, Central e Sul, e 27 sub-regiões. Os estudos desses arcos mostraram o quanto eles são diferentes.** Enquanto o Norte tem como principal característica a presença da densa floresta Amazônica, o Central está vinculado a grande expansão da fronteira agrícola e o Sul tem a base produtiva fortemente concentrada na cultura do milho, trigo, soja e na agroindústria, além de densa rede de cidades perfeitamente interligadas por uma malha rodoviária ramificada.

Com um pouco mais de detalhes, um estudo promovido pelo Ministério da Integração Nacional, no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (PDFF)<sup>2</sup>, trouxe as principais características de cada um dos três grandes Arcos:

**O Arco Norte abrange a Faixa de Fronteira dos Estados do Amapá, do Pará, de Roraima, do Amazonas e Acre.** Apesar de também fazer parte da Amazônia Legal, a base produtiva e outros indicadores socioeconômicos apontaram no sentido de deslocar a Faixa de Fronteira de Rondônia para o Arco Central (observação igualmente válida para o estado de Mato Grosso, outro estado componente da Amazônia Legal).

1<sup>1</sup>[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170628\\_fronteiras\\_do\\_brasil\\_volume2.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170628_fronteiras_do_brasil_volume2.pdf)  
2 <sup>2</sup><https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/publicacoes/cartilha-faixa-de-fronteira.pdf>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



\* C 0 2 3 4 1 7 8 9 0 5 8 0 0 \*

Diferenças na base produtiva e na posição geográfica e o predomínio de população indígena foram os principais critérios para a definição das sub-regiões do Arco Norte. Apesar de fluxos imigratórios procedentes de outras regiões do país (principalmente do Nordeste), a Faixa de Fronteira Norte constitui um “arco indígena”, tanto do ponto de vista do território (presença de grandes áreas de reserva) como da identidade territorial (importância étnico-cultural indígena mesmo fora das áreas de reserva).

.....

**O Arco Central abrange a Faixa de Fronteira dos Estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.** Oito sub-regiões foram identificadas, um indicador de grande diversidade nos tipos de organização territorial. A unidade do Arco deriva do caráter de transição entre a Amazônia e o Centro-Sul do país e de sua posição central no subcontinente. É nele que se encontram as duas grandes bacias hidrográficas sul-americanas, a Bacia Amazônica e a Bacia do Paraná– Paraguai. Como nos outros Arcos, diferenças na base produtiva e na identidade cultural foram os critérios para a divisão em sub-regiões.

.....

**O Arco Sul compreende a Faixa de Fronteira dos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul,** correspondente à área mais meridional do país. Embora com importantes diferenciações intra-regionais, trata-se do espaço com a mais intensa influência do legado socioeconômico e cultural europeu ao longo da Faixa, e aquele mais intensamente afetado pela dinâmica transfronteiriça decorrente do projeto de integração econômica promovida pelo Mercosul.

**Esse mesmo estudo reconhece que, apesar de ser estratégica para a integração sul-americana, a Faixa de Fronteira configura-se como uma região pouco desenvolvida economicamente, historicamente abandonada pelo Estado, marcada pela dificuldade de acesso a bens e serviços públicos, pela falta de coesão social, pela inobservância de cidadania e por problemas peculiares às regiões fronteiriças.**

O mapa do Brasil, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>3</sup>, constante do Anexo a este Projeto de Lei, demonstra bem como estão concentrados os municípios ao longo da Faixa de Fronteira.

Observando as peculiaridades dos três grandes Arcos e a distribuição dos municípios ao longo deles, aliados ao fator da densidade populacional, é possível concluir que a adoção de uma única medida territorial na Faixa de Fronteira é desprovida de razoabilidade, sobretudo quando se tem por foco o desenvolvimento regional.

Diversas tentativas já foram feitas no Congresso Nacional para modificar a Faixa de Fronteira; algumas antigas, outras recentes; umas por projeto de lei, outras por propostas de emenda à constituição.

Temos como exemplo a PEC nº 49/2006, apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi, que inicialmente propunha a redução da faixa de fronteira para 50 Km de largura.

<sup>3</sup>[https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao\\_do\\_territorio/estrutura\\_territorial/municipios\\_da\\_faixa\\_de\\_fronteira/2021/Municipios\\_da\\_Faixa\\_de\\_Fronteira\\_2021.pdf](https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/estrutura_territorial/municipios_da_faixa_de_fronteira/2021/Municipios_da_Faixa_de_Fronteira_2021.pdf)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa PEC foi aprovada em 2008 na Comissão de Constituição e Justiça do Senado com uma emenda que trouxe a redução proposta somente para a fronteira dos estados ao sul do Mato Grosso do Sul (incluindo este). Não obstante a mencionada aprovação na CCJ do Senado, essa PEC encontra-se arquivada desde o fim de 2014.

Mais recentemente, o PL nº 1.144/2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra – entendendo que o regramento legal vigente tem sido poderoso óbice para investimentos econômicos e, ainda, para uma melhor integração entre os países limítrofes com o Brasil e, em especial, entre aqueles que se irmanam no Mercosul –, propôs a redução da Faixa de Fronteira para até cinquenta quilômetros de largura para o Estado de Rondônia; até vinte quilômetros de largura para os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e até dez quilômetros de largura para os Estados da região sul.

Esse projeto foi rejeitado em 2021 na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, encontrando-se também arquivado. Segue, em resumo, os argumentos constantes do Parecer que levou a rejeição do projeto:

- a) o impacto negativo direto no poder de polícia das Forças Armadas, como missão subsidiária, previsto no art. 16-A, da Lei Complementar nº 97, de 1999;
- b) a retirada de incentivo à hoje totalidade dos 588 municípios localizados na Faixa de Fronteira, na medida em que muitos deixarão de se beneficiar de recursos federais quando estiverem em dívida do CADIN, conforme excepcionada textualmente o art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- c) a exclusão da região do Programa Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que tem como objetivo primário reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intra e inter-regionais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população;
- d) a perda de gratificação por servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em exercício nos municípios da Faixa de Fronteira e vinculados;
- e) impossibilidade de se avançar no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) na medida em que o tal programa tem como um dos objetivos integrar e articular ações de segurança pública da União, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira.

**Por entendermos que é possível equacionar os interesses de defesa do território nacional com o desenvolvimento regional, sem desprezar as particularidades de cada um dos três grandes Arcos da Faixa de Fronteira, estamos propondo o presente**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**projeto de lei com algumas providências que atacam os principais pontos negativos imputados ao PL nº 1.144/2019.**

Nesses termos, a ideia é que a Faixa de Fronteira de que trata o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, fundamental para a defesa do território nacional, tenha as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre:

- a) nos limites dos **Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 30 quilômetros;**
- b) nos limites dos **Estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia: 50 quilômetros;** e
- c) nos limites dos **Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros.”** (NR)

De modo a evitar prejuízos financeiros aos Municípios que vierem a ser excluídos da Faixa de Fronteira, estamos propondo alteração no art. 26 da Lei nº 10.522, de 2002. Com isso, o **Município que vier a ser excluído dos limites territoriais da Faixa de Fronteira, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 6.634, de 1979, continuará sendo beneficiado pela transferência de recursos federais para ações em faixa de fronteira pelo prazo de cinco anos contados da data da exclusão, ainda que ele esteja inadimplente no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.**

Estamos propondo também a alteração da Lei nº 12.855, de 2013, para que **as indenizações concedidas a determinadas carreiras do serviço público continuem sendo pagas aos servidores lotados nos 588 Municípios localizados na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura**, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, ainda que algum Município venha a ser excluído da Faixa de Fronteira.

Por fim, apresentamos um artigo para garantir que **o Município que vier a ser excluído dos limites territoriais da Faixa de Fronteira, nos termos dos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, continue sendo beneficiado pelos tratamentos prioritários conferidos à Faixa de Fronteira, no âmbito dos Programas de Desenvolvimento Regional instituídos pela União, pelo prazo de cinco anos contados da data da exclusão.**

Estamos certos da importância desse projeto para o desenvolvimento regional dos Municípios localizados nos Arcos Central e Sul da Faixa de Fronteira, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala da Sessões, de abril de 2023

**AFONSO MOTTA**  
Deputado Federal – PDT/RS



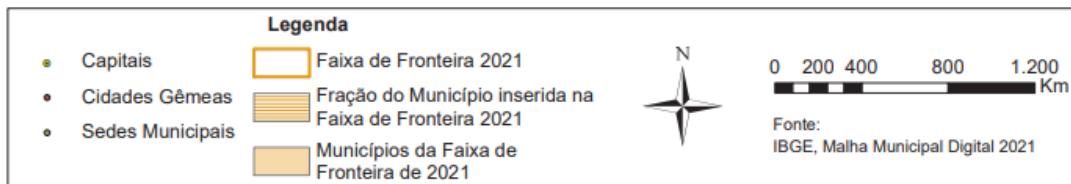


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL n.2153/2023

Apresentação: 26/04/2023 11:28:50.127 - Mesa

### ANEXO



\* C D 2 3 4 1 7 8 9 0 5 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979 Art. 1º, 2º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197905-02;6634">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197905-02;6634</a>
<b>LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 Art. 26</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200207-19;10522">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200207-19;10522</a>
<b>LEI Nº 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013 Art. 1º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201309-02;12855">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201309-02;12855</a>

**FIM DO DOCUMENTO**